



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000147278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2085698-47.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é agravado DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, Deram provimento ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara. Acórdão com o 2º Juiz. Sustentou Oralmente o Doutor Eduardo Mendonça.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores COSTA NETTO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR, vencedor, PIVA RODRIGUES, vencido e JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 6 de março de 2018.

Galdino Toledo Júnior
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2085698-47.2017.8.26.0000
Comarca de São Paulo
Agravante: Google Brasil Internet Ltda.
Agravado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Voto nº 23.160

INTERNET – Ação civil pública – Obrigação de fazer – Decisão que concedeu tutela de urgência para obrigar a agravada a retirar de sua plataforma youtube todos os resultados vinculados à música “Bonde do Aleijado” – Inconformismo desta limitado ao encargo de monitorar a inserção de novos vídeos – Pretensão de que autora forneça previamente as URL para esse fim, ante a impossibilidade técnica do cumprimento da ordem – Acolhimento – Interpretação do artigo 19 e seu § 1º, do Marco Civil da Internet – Ordem limitada expressamente à possibilidade técnica do provedor – Ausência desta, sem indicação da URL que não pode ser presumida – Precedentes do STJ – Agravo Provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, no curso de ação civil pública, determinou: “Vistos. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública contra THIAGO ATAÍDE MACHADO, RAFAEL GONÇALVES COSTA MORDENTE e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., narrando, em breve síntese, que o site www.youtube.com hospeda videoclipe da música “Bonde do aleijado”, do grupo U.D.R., que trata das pessoas com deficiência física de modo discriminatório, incentivando a violência mediante prática de crimes como estupro, lesão corporal grave e tortura. A ré Google negara-se a retirar do ar o vídeo, pois não haveria violação a leis ou políticas do sítio. A autora requereu a concessão de tutela de urgência para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar à ré a remoção dos endereços eletrônicos associados ao videoclipe de seu sistema de busca. O Ministério Público emitiu parecer favorável (fls. 60/62) à concessão da tutela de urgência. Defiro o pedido de tutela de urgência, presentes os requisitos para tanto. A verossimilhança do direito resta caracterizada pela análise da letra (fls. 03) e do conteúdo dos videoclipes em questão. Nesta análise perfunctória, haveria trechos expressos que poderiam incitar a realização de práticas de violência contra pessoas com deficiência, incluindo crimes como lesão corporal, estupro, ameaça e tortura, o que ultrapassaria, em tese, o direito de liberdade de expressão. As práticas mencionadas na letra da música poderiam denotar caráter discriminatório e, ademais, atentatório aos direitos das pessoas com deficiência, pelo que cabível, 'a priori', a intervenção judicial com o propósito de garantir a eficaz proteção de seus direitos coletivos, nos termos da convenção internacional. O perigo de dano de difícil reparação resta caracterizado na medida em que a manutenção do videoclipe - cujo acesso pela rede mundial de computadores é irrestrito - podendo incitar a prática de condutas violentas e discriminatórias contra as pessoas com deficiência, bem como ser acessada por quaisquer pessoas, a incluir crianças e adolescentes. Ademais, a medida é de todo reversível, podendo ser liberada a veiculação a qualquer momento. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à ré Google que remova do seu mecanismo de buscas todos endereços eletrônicos vinculados à música 'Bonde do Aleijado', do grupo musical U.D.R., no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite máximo de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

50.000,00, a contar de sua intimação”.

A agravante recorre (fls. 01/10). Sustenta, em síntese, que a decisão agravada determinou a remoção de todos os endereços eletrônicos vinculados à música “Bonde do Aleijado”. Afirmar que retirou os que foram indicados pela agravada. Afirmar que a decisão agravada viola o artigo 19 da Lei 12.965/2014 e a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Afirmar que não tem dever de monitorar a atividade dos usuários. Afirmar ser ônus da parte requerente apontar especificamente o endereço eletrônico do material que pretende seja retirado. Requer, por fim, seja reformada a decisão agravada, para afastar essa obrigação.

Recurso bem processado com a concessão de parcial efeito suspensivo pelo ilustre Relator sorteado Piva Rodrigues (fl. 119). Contraminuta às fls. 131/138. Parecer da d. Procuradoria às fls. 176/185.

2. Preservado r. entendimentos em contrário, entendo que o recurso comporta provimento, dentro dos limites em que manejado.

Conforme exposto no voto do D. Relator sorteado:

“Foi concedida tutela de urgência em favor da Defensoria, autora, para que o réu Google retire de sua plataforma de vídeos YouTube “todos endereços eletrônicos vinculados à música 'Bonde do Aleijado', do grupo musical U.D.R”.

O réu ingressou com o presente agravo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de instrumento e afirma que não se opõe a retirar a música de sua plataforma, desde que a Defensoria Pública seja responsável por fornecer as URLs dos vídeos, não o Google.

Neste agravo, foi proferida decisão monocrática que concedeu parcial efeito suspensivo ao recurso para modificar a forma do cumprimento da tutela de urgência, no seguinte sentido: “Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, especificamente quanto à aplicação de multa por descumprimento da tutela concedida no que tange a vídeos cuja URL não tenha sido indicada pela autora nos autos da origem. Por outro lado, impõe-se a obrigação, desde já (e cujo cumprimento é de evidente facilidade à agravante), da agravante em, ao menos uma vez por semana, buscar em seu sítio virtual youtube as palavras chaves de fl. 32 (tal qual fez a agravada) e retirar de seu sítio o videoclipe debatido nesta ação, até o limite das dez primeiras páginas da busca (se houverem), com comprovação nos autos da origem. Em caso de descumprimento, fica cassado o efeito suspensivo aqui concedido.”. E, posteriormente, à fl. 139, foi reestabelecida a multa para caso de descumprimento do aqui determinado”.

Nesse passo, a divergência retratada nesse voto esta limitada ao entendimento do ilustre Desembargador Relator sorteado, que, na sua decisão “afasta a alegação de impossibilidade de controle prévio dos vídeos colocados na plataforma”.

Pois bem. A argumentação da agravante, de que não pode cumprir a decisão recorrida sem a prévia indicação, pela agravada, da URL de todos os vídeos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretende sejam futuramente retirados do ar comporta acolhida.

Lastreio minha posição no que concretamente dispõe o artigo 19, caput e seu §1º do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14):

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (destaquei).

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material” (destaquei).

Como se vê, muito embora o mencionado dispositivo não preveja, textualmente, a necessidade de apontar a URL do conteúdo, de forma clara exige para a responsabilização do provedor de aplicações de internet que sua responsabilização decorra da falta de providências nos limites técnicos de seu serviço.

A ausência de menção expressa ao termo URL decorre, por óbvio, da cautela do legislador, pois como se sabe, as técnicas de inserção e controle destas na Internet se modificam/modernizam constantemente e o engessamento da conduta, com o uso da expressão URL poderia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

torna-la, com o passar do tempo, anacrônica.

O importante para esse fim é que haja a "identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material" e esta, especialmente em casos como o dos autos, onde se busca a indevida inserção de vídeo, por ora, só é possível mediante a indicação da URL, não sendo cabível, permissa venia, presunção desta pelo julgador.

Não discrepa desse pensamento recentes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido" (3º Turma - REsp 1568935/RJ – Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva –julg. 05/04/2016).

Ou ainda: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REDE SOCIAL. ORKUT. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR (ADMINISTRADOR). INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO. ESTRUTURA DA REDE E COMPORTAMENTO DO PROVEDOR QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RESPONSABILIDADES CONTRIBUTIVA E VICÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS QUE POSSAM SER EXTRAÍDOS DA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDICAÇÃO DE URL'S. NECESSIDADE. APONTAMENTO DOS IP'S.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. ASTREINTES. VALOR. AJUSTE. 1. Os arts. 102 a 104 da Lei n. 9.610/1998 atribuem responsabilidade civil por violação de direitos autorais a quem fraudulentamente "reproduz, divulga ou de qualquer forma utiliza" obra de titularidade de outrem; a quem "editar obra literária, artística ou científica" ou a quem "vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem". 2. Em se tratando de provedor de internet comum, como os administradores de rede social, não é óbvia a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts. 102 a 104 da Lei de Direitos Autorais. Há que investigar como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva contribuíram para a violação de direitos autorais. 3. No direito comparado, a responsabilidade civil de provedores de internet por violações de direitos autorais praticadas por terceiros tem sido reconhecida a partir da ideia de responsabilidade contributiva e de responsabilidade vicária, somada à constatação de que a utilização de obra protegida não consubstanciou o chamado fair use. 4. Reconhece-se a responsabilidade contributiva do provedor de internet, no cenário de violação de propriedade intelectual, nas hipóteses em que há intencional induzimento ou encorajamento para que terceiros cometam diretamente ato ilícito. A responsabilidade vicária tem lugar nos casos em que há lucratividade com ilícitos praticados por outrem e o beneficiado se nega a exercer o poder de controle ou de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitação dos danos, quando poderia fazê-lo. 5. No caso em exame, a rede social em questão não tinha como traço fundamental o compartilhamento de obras, prática que poderia ensejar a distribuição ilegal de criações protegidas. Conforme constatado por prova pericial, a arquitetura do Orkut não provia materialmente os usuários com os meios necessários à violação de direitos autorais. O ambiente virtual não constituía suporte essencial à prática de atos ilícitos, como ocorreu nos casos julgados no direito comparado, em que provedores tinham estrutura substancialmente direcionada à violação da propriedade intelectual. Descabe, portanto, a incidência da chamada responsabilidade contributiva. 6. Igualmente, não há nos autos comprovação de ter havido lucratividade com ilícitos praticados por usuários em razão da negativa de o provedor exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo, do que resulta a impossibilidade de aplicação da chamada teoria da responsabilidade vicária. 7. Ademais, não há danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir. Ato ilícito futuro não pode acarretar ou justificar dano pretérito. Se houve omissão culposa, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser recompostos, descabendo o ressarcimento, pela Google, de eventuais prejuízos que a autora já vinha experimentando antes mesmo de proceder à notificação. 8. Quanto à obrigação de fazer - retirada de páginas da rede social indicada -, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na Rcl 5.072/AC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2014. 9. A responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (IPs). 10. Nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Valor da multa cominatória ajustado às peculiaridades do caso concreto. 11. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ). 12. Recurso especial parcialmente provido" (Segunda Seção - REsp 1.512.647/MG - Relator Ministro Luis Felipe Salomão –julg. 13/05/2015).

Nessas condições, apenas para afastar a obrigação de monitoramento por parte da agravante da inserção de novos vídeos na Internet, acolho a pretensão recursal.

3. Ante o exposto, renovada vênua, meu voto, apenas para o fim acima, dá provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085698-47.2017.8.26.0000

AGRAVANTE: Google Brasil Internet Ltda.

AGRAVADA: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

COMARCA: São Paulo – 19ª Vara Cível do Foro Central

VOTO: 29962

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Agravo de instrumento. Ação com pedido de obrigação de fazer. Decisão que concedeu tutela de urgência em favor da autora para obrigar o réu a retirar de sua plataforma *youtube* todos os resultados vinculados à música “Bonde do Aleijado”. Inconformismo do réu. Decisão modulada para determinar que o réu realize e demonstre buscas semanais em sua plataforma, com as palavras-chave trazidas pela autora, para retirar os resultados vinculados à música “Bonde do Aleijado”, de evidente teor discriminatório, sob pena de multa. Se, por um lado, é verossímil a alegação de que não possui meios de controle prévio dos vídeos colocados em sua plataforma, por outro, é evidente a possibilidade em cumprir a tutela aqui modificada. Réu que, em realidade, se utiliza de interpretação restritiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet para tentar transferir à Defensoria Pública a responsabilidade de impedir que conteúdo claramente discriminatório se propague em sua plataforma, com fins lucrativos e bilionários recursos. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão da E. Juíza de Direito Inah de Lemos e Silva Machado, da 19ª Vara Cível do Foro Central,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca de São Paulo que, no curso da demanda originária, determinou: “Vistos. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação civil pública contra THIAGO ATAÍDE MACHADO, RAFAEL GONÇALVES COSTA MORDENTE e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., narrando, em breve síntese, que o site www.youtube.com hospeda videoclipe da música "Bonde do aleijado", do grupo U.D.R., que trata das pessoas com deficiência física de modo discriminatório, incentivando a violência mediante prática de crimes como estupro, lesão corporal grave e tortura. A ré Google negara-se a retirar do ar o vídeo, pois não haveria violação a leis ou políticas do sítio. A autora requereu a concessão de tutela de urgência para determinar à ré a remoção dos endereços eletrônicos associados ao videoclipe de seu sistema de busca. O Ministério Público emitiu parecer favorável (fls. 60/62) à concessão da tutela de urgência. Defiro o pedido de tutela de urgência, presentes os requisitos para tanto. A verossimilhança do direito resta caracterizada pela análise da letra (fls. 03) e do conteúdo dos vídeos em questão. Nesta análise perfunctória, haveria trechos expressos que poderiam incitar a realização de práticas de violência contra pessoas com deficiência, incluindo crimes como lesão corporal, estupro, ameaça e tortura, o que ultrapassaria, em tese, o direito de liberdade de expressão. As práticas mencionadas na letra da música poderiam denotar caráter discriminatório e, ademais, atentatório aos direitos das pessoas com deficiência, pelo que cabível, 'a priori', a intervenção judicial com o propósito de garantir a eficaz proteção de seus direitos coletivos, nos termos da convenção internacional. O perigo de dano de difícil reparação resta caracterizado na medida em que a manutenção do videoclipe - cujo acesso pela rede mundial de computadores é irrestrito - podendo incitar a prática de condutas violentas e discriminatórias contra as pessoas com deficiência, bem como ser acessada por quaisquer pessoas, a incluir crianças e adolescentes. Ademais, a medida é de todo reversível, podendo ser liberada a veiculação a qualquer momento. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à ré Google que remova do seu mecanismo de buscas todos endereços eletrônicos vinculados à música 'Bonde do Aleijado', do grupo musical U.D.R., no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite máximo de R\$ 50.000,00, a contar de sua intimação.”. Decisão às fls. 93/94.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante recorre (fls. 01/10). Sustenta, em síntese, que a decisão agravada determinou a remoção de todos os endereços eletrônicos vinculados à música “Bonde do Aleijado”. Afirma que retirou os que foram indicados pela agravada. Afirma que a decisão agravada viola a liberdade de expressão, o artigo 19 da Lei 12.965/2014 e a jurisprudência do STJ. Afirma que não tem dever de monitorar a atividade dos usuários. Afirma ser ônus da parte requerente apontar especificamente o endereço eletrônico do material que pretende seja retirado. Requer, por fim, seja reformada a decisão agravada.

Efeito suspensivo parcialmente concedido à fl. 119.

Contraminuta às fls. 131/138.

Parecer da Procuradoria às fls. 176/185

As partes se manifestaram em oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Foi concedida tutela de urgência em favor da Defensoria, autora, para que o réu Google retire de sua plataforma de vídeos *YouTube* “todos endereços eletrônicos vinculados à música 'Bonde do Aleijado', do grupo musical U.D.R”.

O réu ingressou com o presente agravo de instrumento e afirma que não se opõe a retirar a música de sua plataforma, desde que a Defensoria Pública seja responsável por fornecer as URLs dos vídeos, não o Google.

Neste agravo, foi proferida decisão monocrática que concedeu parcial efeito suspensivo ao recurso para modificar a forma do cumprimento da tutela de urgência, no seguinte sentido: “Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, especificamente quanto à aplicação de multa por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento da tutela concedida no que tange a vídeos cuja URL não tenha sido indicada pela autora nos autos da origem. Por outro lado, impõe-se a obrigação, desde já (e cujo cumprimento é de evidente facilidade à agravante), da agravante em, ao menos uma vez por semana, buscar em seu sítio virtual youtube as palavras chaves de fl. 32 (tal qual fez a agravada) e retirar de seu sítio o videoclipe debatido nesta ação, até o limite das dez primeiras páginas da busca (se houverem), com comprovação nos autos da origem. Em caso de descumprimento, fica cassado o efeito suspensivo aqui concedido.”. E, posteriormente, à fl. 139, foi reestabelecida a multa para caso de descumprimento do aqui determinado.

A decisão aqui proferida, assim, afasta a alegação de impossibilidade de controle prévio dos vídeos colocados na plataforma.

Pois bem. A argumentação da agravante, de que não pode cumprir a decisão agravada por ausência de indicação, pela agravada, da URL de todos os vídeos que pretende sejam retirados do ar não comporta acolhida.

A linha argumentativa da agravante é de que o artigo 19, §1º do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) exige a apresentação da URL.

Não é exatamente o que dispõe o mencionado dispositivo, contudo.

A previsão legal é: “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, **não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. § 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.**”- grifei.

O mencionado dispositivo não prevê, textualmente, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessidade de apontar a URL do conteúdo. Prevê, sim, a “identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material”.

O material foi claramente identificado pela autora/agravada, que trouxe aos autos uma série de URLs em que a música estava presente, sua letra, conteúdo, enfim, clara identificação.

A empresa agravante alega, no entanto, que somente pode retirar a música dos endereços expressamente aqui colocados.

Ou seja: a agravante abre espaço em sua plataforma empresarial, com evidente finalidade lucrativa, para manifestações de cunho claramente discriminatório e se recusa, mesmo após decisão do Judiciário em tal sentido, inclusive com previsão de método razoável para fazê-lo, a tomar as providências necessárias para que o vídeo não se reproduza em sua plataforma.

O trabalho necessário é simples: rotineira busca na plataforma mantida pelo réu para verificar se algum usuário voltou a colocar a música aqui tratada na mesma, com posterior retirada da música. Trata-se aqui de uma questão de quem deve fazê-lo: se a Defensoria Pública, órgão estatal voltado à defesa das pessoas em situação de hipossuficiência, ou o réu Google, bilionária multinacional que lucra com a tal plataforma.

Ora, a resposta é óbvia. A responsabilidade é do Google.

Nestes termos, mantido o perigo na demora e a probabilidade do direito em favor da autora, fica parcialmente reformada a decisão agravada, para determinar que seu cumprimento, pelo Google, deve se dar na forma das decisões aqui proferidas às fls. 119 e 139, ou seja, que o Google comprove ter, pelo menos uma vez por semana, buscar em sua própria plataforma as palavras chave de fl. 32 e retirar de seu sítio virtual o videoclipe discutido na ação, até o limite das dez primeiras páginas da busca.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, aliás, manifestou-se a Procuradoria nestes autos:

“Sendo assim, me parece claro que é dever de todos, notadamente da agravante - pois os vídeos e a música foram veiculados pelo YOTUBE e estavam acessíveis pelo buscador Google - extirpar esse tipo de expressão criminosa do cenário nacional.

(...) Obviamente que a decisão agravada não viola o artigo 19, da Lei 12.965/14, uma vez que a 'expressão criminosa' de que tratam estes autos não guarda qualquer relação com a liberdade de expressão e o impedimento à censura assegurados pela legislação constitucional e infraconstitucional. A expressão é livre, desde que não seja criminosa. Os parâmetros e limites são estabelecidos pela própria Constituição.

Não fosse assim, ou seja, se qualquer tipo de expressão fosse livre, possível, nada impediria a divulgação do nazismo no país.

Obviamente que o nazismo e o criminoso preconceito às pessoas portadoras de deficiência são situações correlatas, ambas repudiadas pelo ordenamento jurídico.

(...) A agravante tem meios técnicos para retirar a expressão 'Bonde do Aleijado' e todo o conteúdo correlato de seus domínios, de modo a impedir que essa expressão criminosa se propague.” (fls. 176/185).

Por tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, entendendo-se o silêncio como concordância.

PIVA RODRIGUES

Relator sorteado, vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	11	Acórdãos Eletrônicos	GALDINO TOLEDO JUNIOR	7E167F7
12	18	Declarações de Votos	WALTER PIVA RODRIGUES	61403F0

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2085698-47.2017.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.